

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001754/2003-29
Recurso nº 337.338 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.655 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPFCUÁRIA CARACOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

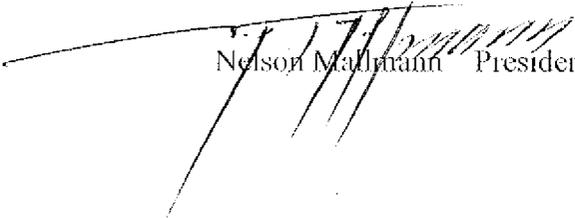
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.



Nelson Mallmann Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 60.358.348/0001-87, com domicílio fiscal na cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na Rua Rubião Meira, nº 100 - 1º andar - Bairro Centro, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 3840541-5 - Fazenda Brejo da Roça), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz - MA, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 115/130, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 135/150.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 29/11/2003, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 13/18), com ciência, em 10/12/2003, através de AR (fls. 19), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 37.676,94 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1998, fato gerador 01/01/1999, exercício de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de Área de Preservação e de Utilização Limitada em 01/01/1999. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Diante disso, foram alterados os valores das seguintes linhas de sua Declaração:

QUADRO 09 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Linha 02 - Área de Preservação de: 483,0 hectares para 0,0 hectare;

Linha 03 - Área de Utilização Limitada de: 6.350,0 hectares para 0,0 hectare;

Linha 04 - Área Tributável de: 3.060,0 hectares para 9.893,0 hectares;

Linha 06 - Área Aproveitável de: 2.950,0 hectares para 9.783,0 hectares.

QUADRO 11 - GRAU DE UTILIZAÇÃO

Linha 12 - Grau de Utilização de: 81,60% para 24,60%.

QUADRO 13 - CÁLCULO DO IMPOSTO

Linha 17 - Valor da Terra Nua Tributável de: R\$ 23.816,10 para R\$ 77.000,00;

Linha 18 - Alíquota de: 0,45% para 20,00%;

Linha 19 - Imposto Calculado de: R\$ 107,17 para R\$ 15.400,00;

Linha 20 - Imposto Devido de: R\$ 107,17 para R\$ 15.400,00.

Em sua peça impugnatória de fls. 25/47, apresentada, tempestivamente, em 02/01/2004, a contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é um paradoxo tributar como área aproveitável áreas intocáveis e que existem materialmente no imóvel;

- que a floresta ou vegetação nativa, equivalente à Área de Reserva Legal não criada, mas sim mantida, a sua averbação só exigível quando sua área estiver em vias de ser suprimida. A averbação tem por finalidade, então, apenas dar publicidade à área de Reserva Legal;

- que os Tribunais vêm sistematicamente afastando a exigência do ADA, com base na IN/SRF nº43/97;

- que os Registros de Imóveis não fazem averbações sem memoriais descritivos do imóvel e sem o Termo de Responsabilidade de Reserva Legal a ser expedido pelo IBAMA;

- que a ausência de memorial descritivo deve-se à incerteza acerca das características do imóvel em constante conflito;

- que junta carta de consultor técnico ambiental (fl. 70) na qual é relacionado grande número de documentos para a averbação da reserva legal, inclusive o memorial descritivo da propriedade, que igualmente impossibilitou a obtenção do ADA;

- que afirma que por conta dos sucessivos litígios judiciais, que tem verdadeiros conflitos como pano de fundo, envolvendo a propriedade, o IBAMA lá não realiza vistorias;

- que sugere, por fim, a apresentação de um memorial, calcado em documentos, a ser feito por Engenheiro Agrônomo, o qual possa relatar todos esses problemas e atestar a existência das áreas de conservação ambiental em questão. Sugere, ainda, seja feito mapa vetorial da propriedade, bem como utilizadas imagens de satélite e informações cartográficas do Exército que, aliás, afirma foram a fonte utilizada para a aferição das informações constantes em sua DITR;

- que traz aos autos pedido de vistoria feito ao IBAMA em 2002 (doc. 10), cuja resposta, às fls. 74, informa que não foi identificado desmatamento no imóvel em questão, bem como que a vegetação existente está em sua forma primária;

- que traz, ainda, laudo de avaliação, Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 82 e ss.) relativo ao imóvel "Fazenda Santana", o qual afirma (fl. 44) teve sua situação regularizada a partir de laudo técnico que deu ensejo ao pedido do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que às alegações do contribuinte quanto à metodologia utilizada pela fiscalização para a realização do lançamento suplementar, cabe esclarecer que inexistente na legislação qualquer dispositivo que obrigue a fiscalização a proceder a uma vistoria do imóvel *in loco*, e que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que "*no processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais*";

- que, assim, da mesma forma que ocorre com os demais tributos e contribuições administrados pela SRF, é perfeitamente legal o lançamento suplementar do ITR efetuado pela fiscalização, caracterizado pela glosa de valores informados pelo contribuinte em sua DITR, quando não comprovados documentalmente durante o curso da ação fiscal — não necessariamente externa —, razão pela qual rejeito as alegações do contribuinte quanto a esta matéria;

- que, assim, podemos afirmar que mesmo não tendo a propriedade registrada em cartório, não tendo o Memorial Descritivo, o contribuinte é obrigado a proceder a averbação da reserva legal;

- que no que pertine à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, trazidas ao processo pelo impugnante, ressalte-se que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei ou ato normativo infralegal, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente — de conformidade com o estatuído no art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997 —, nos quais não se insere a presente matéria;

- que pela legislação de regência, temos que as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, para fins de apuração do ITR, serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama ou órgão delegado através de convênio;

- que ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

- que ainda em consonância com o dispositivo retro transcrito, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração;

- que para o exercício de 1999, o prazo expirou em 30/01/2000, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1999, que foi 30/07/1999, conforme Instrução Normativa SRF nº 002, de 12/01/1999;

- que no presente caso, o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA nem protocolo do ADA junto ao Ibama ou órgão delegado através de convênio;

- que em se tratando de área de reserva legal, acresça-se que, para fins de exclusão da área tributável, esta área deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996 e § 70, art. 10 da IN nº 43, de 1997;

- que podemos afirmar que em relação à área de reserva legal, para fins de exclusão da área tributável, além do requerimento do ADA, que deve ser protocolizado no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, a legislação exige que esteja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador;

- que a realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um Pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida;

- que, no caso, verifica-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pela lei, pois o contribuinte solicitou a realização de perícia mas deixou de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Além disso, entende-se que a realização da perícia é prescindível, indefiro, por conseguinte, o pedido de perícia;

- que finalmente, por não restar documentalmente comprovada a satisfação da exigência de protocolo de ABA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sejam reconhecidas pela SRF para dedução da área tributável e por não estar comprovada a averbação da área de reserva legal, entendo deva ser mantida a autuação.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/10/2006, conforme Termo constante às fls. 131/133, o recorrente interpôs, tempestivamente (01/11/2006), o recurso voluntário de fls. 135/150, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela seguintes considerações:

- que referida junta fez uma análise simplista, se agarrando com "unhas e dentes" em instruções normativas, mesmo sabendo que não tem valor legal, pois estas devem apenas clarear, explicar e facilitar o entendimento da Lei e não criar ônus e tributos e muito menos de classificar e mudar, através de ingerência, o uso das terras dentro de uma propriedade. Isto é de incumbência do proprietário. Chega a mencionar o manual de preenchimento, como se Lei fosse;

- que o ato da Receita Federal de transferir áreas devidamente declaradas pelo contribuinte sob expressão da verdade, sem sua anuência e em desacordo com as verdadeiras condições de uso na propriedade, trata-se de uma intromissão abusiva, e até, se pode dizer um "estupro". Nenhum terceiro, exceto o proprietário ou decisão judicial, poderá, determinar como as terras de uma propriedade estão sendo utilizadas e qual o seu destino;

- que sobre esta propriedade pesa um grave litígio, falta de área e outros problemas judiciais. Além do processo judicial estar em curso, o IBAMA não realiza vistoria e não emite o TRAL - Termo De Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, em imóvel com litígio. Como quer a junta e a Receita Federal que seja realizada esta averbação. Não entende como funciona. Não basta, simplesmente, pedir ao Cartório para averbar como antigamente, conforme explicado na nossa Impugnação. É tecnicamente e humanamente impossível realizar qualquer averbação sobre este imóvel e na justiça será provado esta situação;

- que seja declarado improcedente referido AUTO DE INFRAÇÃO e que seja aceita a proposição do proprietário em apresentar laudo técnico próprio a ser confeccionado por profissional habilitado ratificando as declarações constantes nos DIACs e DIATs e consequentemente, provando estarem as áreas objeto desta discussão, no seu estado natural.

Na Sessão de Julgamento de 24 de abril de 2008, Resolvem os Membros da então Segunda Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que informa a interessada que ao pode proceder à averbação da área de reserva legal em razão das diversas disputas judiciais que recaem sobre o imóvel, eis que impossível a elaboração de um memorial descritivo, requisito para a concessão do Termo de Responsabilidade que antecede a averbação;

- que, portanto, considerando que o ADA não poderia ser exigido, à época do fato gerador do tributo em questão, bem como que a averbação, por enquanto não se mostra possível, há que se considerar que há nos autos indício de verdade material, a amparar a pretensão da interessada, no termo de vistoria do IBAMA, de fls.74, o qual relata não haver desmatamento ou corte raso da propriedade;

- que a partir desse indício, bem como da sugestão da interessada, apresentada em sua impugnação, de que fosse elaborado laudo técnico com base em mapa vetorial da propriedade, imagens de satélite e informações cartográficas do Exército, é que determino seja o presente julgamento convertido em diligência a fim de que, em 30 dias, a interessada apresente a devida sustentação material de suas alegações. Esse prazo se afigura bastante razoável, já que a Interessada afirma em sua impugnação ter usado esses dados como base para o afirmado em sua DITR;

- que tal laudo técnico, vale dizer, deve precisar, inclusive, as dimensões das áreas de conservação, além de vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Em 22 de setembro de 2008, a recorrente apresenta o Laudo Técnico de Vistoria, ART e mais complementos, conforme se constata às fls. 558/575.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Mallmann

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente (483,0 ha) e área de utilização limitada/reserva legal (6.350,0 ha), e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA - Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação, bem como a falta de averbação, até a data do fato gerador, da área de utilização limitada (reserva legal) no Cartório de Imóveis. Discute-se, ainda, a questão de Laudo Técnico de Vistoria. Não houve arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN - declarado).

Se faz necessário esclarecer, que a glosa da área de utilização limitada (reserva legal) declarada decorreu, também, do exame da tempestividade da averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, requisito este não observado pela recorrente, que alega impedimento judicial para obtê-la.

Assim, verifica-se que das duas exigências previstas para justificar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/1999, qualquer que sejam as suas reais dimensões e justificativas, foi a falta de averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis da área de utilização limitada (reserva legal), sendo que faltou a apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA) para as duas áreas e esta é a maior questão discutida nos autos.

De fato, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 12/18), baseada que foi no descumprimento, pela Interessada, da exigência de protocolo do ADA no prazo originalmente previsto no artigo 10, § 4º, da IN/SRF nº 043, de 997, bem como da averbação à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal, o que impediria a exclusão, da base da tributação, das áreas de utilização limitada e preservação permanente.

Como é cediço, a obrigatoriedade da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165, de 2000, publicada em 28/12/2000, a qual alterou o art. 17-0 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

Como discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada

(reserva legal), para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

()

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 1999, fato gerador 01/01/1999, portanto, a princípio, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo não encontra respaldo legal.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do Código Tributário Nacional, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

É de se ressaltar, que a área de utilização limitada/reserva legal somente será excluída da tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Inclusive, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Desta forma, para fazer jus à não tributação da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1999, deve ser cumprida a exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/1999.

Não tendo sido comprovado a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal de 6.350,00 há, apesar da busca incansável na pretensão do requerente de comprovar nos autos a efetiva existência da área de utilização limitada/reserva legal no imóvel (materialidade) por meio do Laudo de Vistoria Técnica apresentado, cabe ressaltar que essa comprovação não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da Lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada a área de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente (averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis), que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para

fins de apuração do Valor da Terra Nua (VTN) tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel), conforme demonstrado pela autoridade lançadora nos autos (fls. 12).

Desta forma, não tendo sido comprovada a averbação tempestiva da área no Cartório de Registro de Imóveis, cabe manter a glosa efetuadas pela fiscalização em relação a área de utilização limitada/reserva legal de 6.350,0 ha.

A outra divergência é quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, em período anterior a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Em complemento ao Código Florestal e ao artigo 11 da Lei nº 8.847, de 1994, abaixo transcrita, tem-se o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 11 São isentas do imposto as áreas

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989

()

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

()

II - área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989

Mas, a exigência é encontrada no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, *verbis*:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II

()

§ 3º São áreas de utilização limitada:

()

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte

(.)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido

()

Nos termos acima está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. A questão é saber se tal regra, veiculada por instrução normativa, encontra guarida no ordenamento jurídico. Entendo que não. De fato, não recebeu a autoridade administrativa delegação legal para criar exigências necessárias ao gozo da isenção:

Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

(.)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução,

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional

(.)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Isto porque o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou somente de adotar como modalidade o lançamento por homologação, conforme artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o que implica, em tese, a ulterior verificação do pagamento realizado pelo sujeito passivo. Contraria o disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal e o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional o entendimento de que criar exigências por instrução normativa para o gozo do benefício de redução da base de cálculo estaria em consonância com a expressão “*nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(.)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art 150 ()

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art 155, § 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art 97 Somente a lei pode estabelecer

(..)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65

Traz-se também as disposições dos artigos 176 e 179 do CTN que reservam apenas à lei a competência para especificar as condições e requisitos necessários ao gozo da isenção, seja ela específica ou geral:

Art. 176 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração

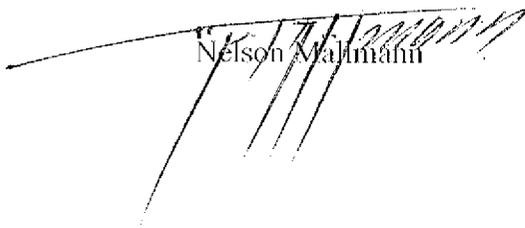
Art 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

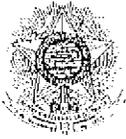
Concluindo, entendo que para o período lançado a ausência do Ato de Declaração Ambiental – ADA não é impedido para o gozo da isenção; caso distinto da exigência de averbação, que é requisito para constituição da área de reserva legal.

Ademais, a questão da exigência exclusiva do ADA para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para exercícios anteriores ao 2001, está pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula CARF Nº 41 “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão

conveniada, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente (483,0 ha).


Nelson Malmahan



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10325.001754/2003-29 ✓

Recurso nº: 337.338 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intíme-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.655. ✓

Brasília/DF,

09 JUL 2010

EVELINE COELHO DE MELLO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional